



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL

O Vereador abaixo firmado da Bancada do Progressistas – PP, vem na forma regimental a presença do Plenário requer que seja encaminhado ao Poder Executivo o seguinte Anteprojeto de Lei Municipal, o qual altera a Lei Municipal de nº 299, de 11 de abril de 1994, para que seja apreciado pelo Prefeito Municipal, e posteriormente reencaminhado para esta Casa Legislativa para aprovação como segue:

Art. 1º. O artigo 19 da Lei Municipal nº299, de 11 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

Art. 19. O servidor estatutário efetivo na carreira tem direito a um acréscimo em seus vencimentos, correspondente a 10% (dez por cento), sobre o básico.

Art. 2º. O artigo 20 da Lei Municipal nº299, de 11 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 A vantagem estabelecida no artigo anterior, obedecerá ao critério de tempo de serviço público.

§ 1º. O tempo de exercício exigido para se obter a vantagem acima citada, será de três anos de serviço público.

§ 2º. O servidor estatutário terá a direito a até cinco triênios, no máximo.

Art. 3º. Fica acrescido a Lei Municipal nº299, de 11 de abril de 1994, o artigo 22, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Fica assegurada ao servidor estatutário a promoção, dentro da mesma categoria funcional, através da criação de cinco classes, assim distribuídas: A, B, C, D e E.

§ 1º. Para efeitos de promoção, a imissão inicial será sempre na classe “A”.

§ 2º. A promoção a cada classe obedece aos seguintes critérios de tempo de serviço público:

I - Da classe “A” para a classe “B”, três anos;

II - Da classe “B” para a classe “C”, quatro anos;

III - Da classe “C” para a classe “D”, cinco anos; e,

IV - Da classe “D” para a classe “E”, seis anos.

§ 3º. A mudança de classe importa uma recompensa pecuniária de 5% (cinco por cento) no vencimento básico.



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

§ 4º. *A contagem do tempo de serviço para a promoção decorre de efetivo serviço público, independente da forma de contratação.*

§ 5º. *Exceto para tratamento de saúde, devidamente comprovado, todo e qualquer outro afastamento suspende a contagem do tempo de serviço para a promoção.*

§ 6º. *O Município fica obrigado a atualizar, por Decreto, a tabela de pagamento dos servidores sempre que ocorrer revisão salarial.*

§ 7º. *A mudança será efetivada a requerimento do servidor ativo, do inativo ou do pensionista, o qual fará prova do respectivo tempo de serviço público, objetivando galgar a ascensão a que tiver direito pelo serviço prestado.*

Art. 4º. Essa lei entrará em vigor na data da publicação.

Plenário Ver. Ottmar Neuwald, 18 de Abril de 2022.

Ver. Adair Damiani
Bancada do Progressistas